



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025616-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado MOACIR LUCIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, sendo contrário o 2º Juiz, que não declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025616-69.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1023072-70.2022.8.26.0602¹

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Moacir Luciano da Silva

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Sorocaba

Voto nº 10652

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto por SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba contra decisão que reconsiderou o apensamento de execuções fiscais e determinou o arquivamento dos autos devido à sentença irrecorrida. A autarquia alega que o valor conjunto das execuções supera R\$ 10.000,00, conforme Resolução nº 547 do CNJ, e requer o prosseguimento das execuções.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de apensamento das execuções fiscais em curso contra o mesmo devedor para atender o critério monetário de viabilidade da causa, no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

III. Razões de Decidir.

3. É legítimo o apensamento de execuções fiscais para atender ao critério monetário de R\$ 10.000,00.

4. O apensamento está em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 6.830/80, que permite a reunião de processos contra o mesmo devedor.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, **(i)** reconsiderou o

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.398,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2022

posicionamento quanto ao deferimento anterior de apensamento das execuções fiscais em nome do mesmo devedor, por entender que a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça não deferiu o apensamento, mas tão somente a somatória das execuções fiscais que já estavam apensadas quanto do Tema 1184 e **(ii)** determinou o arquivamento dos autos em razão da sentença irrecorrida anteriormente prolatada (fls. 47/48 dos autos de origem).

Em suas razões recursais, alega a Autarquia Municipal que, quando da prolação da sentença nos autos da execução fiscal, foi concedido ao exequente indicar outras execuções fiscais propostas em nome do mesmo devedor para fins de aferir se o valor conjunto cobrado superava a quantia de R\$ 10.000,00, prevista no § 1º da Resolução nº 547 do CNJ, evitando, assim, a extinção. Explica que, revendo a decisão, o magistrado indeferiu o apensamento, restaurando a sentença anteriormente proferida. Afirma que, no caso, há execuções fiscais propostas em face do mesmo executado e, se consideradas em conjunto, o saldo devedor ultrapassa a importância de R\$ 10.000,00. Requer o provimento recursal para determinar o prosseguimento das execuções fiscais.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Não há contraminuta.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/06/2022 por **SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, Autarquia Municipal, em face de **Moacir Luciano da Silva**, para cobrança das Tarifas de Água e Esgoto, do exercício de 2021, no valor de R\$ 1.398,00, conforme CDA de fl. 02 do processo de origem.

Após infrutífera tramitação, em 01/03/2024, foi proferida sentença com fundamento na tese firmada no Tema 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“(…)

*Desse modo, servirá a presente decisão, **para que a exequente informe, neste caso concreto, SE HÁ OUTROS VALORES DE EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DO MESMO EXECUTADO QUE DEVERÃO SER CONSIDERADOS EM CONJUNTO, para eventual apensamento, ou anotação/prosseguimento em uma só demanda se superior ao valor de R\$ 10 mil QUANDO DO AJUIZAMENTO, nos termos da Resolução 547/24 do CNJ.***

Ainda, a exequente poderá requerer nos autos a não aplicação da extinção CASO DEMONSTRE QUE, DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS, PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

Prazo: 90 dias, improrrogáveis, diante da determinação do CNJ. Decorrido esse prazo, sem manifestação, a presente decisão TRANSFORMA-SE EM SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR....

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO EXTINTA a***

presente execução fiscal, pela falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, bem como aplico ao caso concreto o TEMA 1184 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fixado em repercussão geral, de que "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de BAIXO VALOR pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".

Registro que a sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, CPC.

Observo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais (...) – fls. 24/27 dos autos originários, com destaque.

Em 15/05/2024 e, portanto, no prazo estipulado na r. sentença, a Municipalidade requereu o apensamento das demais execuções fiscais em nome da executada, cuja somatória supera R\$ 10.000,00, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 37/38 e 39 dos autos principais):

PROCESSO PRINCIPAL E APENSOS	VALOR DA CAUSA
1023072-70.2022.8.26.0602	R\$ 1.398,00
1007998-10.2021.8.26.0602	R\$ 4.071,70
1019607-92.2018.8.26.0602	R\$ 1.455,80
1019850-07.2016.8.26.0602	R\$ 3.168,43

0039577-42.2011.8.26.0602	R\$ 2.399,00
SOMATÓRIA	R\$ 12.492,93

Não obstante, pela decisão de fls. 47/48 dos autos principais, em 21/11/2024, o Juízo de Primeira Instância reviu seu posicionamento para não deferir o apensamento, determinando o arquivamento dos autos, o que motivou o presente recurso.

Pois bem. O cerne da questão versa acerca da possibilidade de apensamento das execuções fiscais em curso contra o mesmo devedor para o fim de atender o critério monetário de viabilidade da causa, no valor mínimo de R\$10.000,00.

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:** a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

...

*Art. 2º - **O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.***

...

*Art. 3º - **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

comprovando-se a inadequação da medida.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso em análise, após o apensamento, as execuções fiscais, em conjunto, possuem valor inicial superior a R\$ 10.000,00, considerado como limite pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a tese fixada no item “2” do Tema 1.184 do E. STF.

Ademais, o apensamento atende a disposição legal constante no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 que rege especificadamente às execuções fiscais, a saber:

*Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, **poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.***

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Não vislumbro respaldo para o entendimento trazido na

decisão recorrida, que sustentou a possibilidade de somatória dos valores das execuções apenas se já estivessem apensadas quando da publicação do Tema 1184. Não consta esta limitação no aludido artigo legal.

Deste modo, de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento das execuções fiscais.

Sem prejuízo, caberá ao Juízo de Primeiro Grau a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, mediante o crivo do contraditório, a fim de viabilizar às partes a comprovação de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva de sua concretização.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora